



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.707 - MT (2015/0003194-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRONI LIMA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - MT012099B
FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S) - MT012903
RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O não recolhimento da multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973 inviabiliza o conhecimento de qualquer outro recurso.
2. Encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo beneficiário da justiça gratuita depende do depósito da referida multa para interpor novos recursos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.707 - MT (2015/0003194-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IRONI LIMA SILVA**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO - MT012790A**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A**
: **MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - MT012099B**
: **FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S) - MT012903**
: **RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por IRONI LIMA SILVA contra decisão do eminente Presidente desta Corte que não conheceu do agravo por não ter sido paga multa do art. 538 do CPC/73 interposta na origem.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) como é beneficiário da justiça gratuita, está desobrigado a recolher a referida multa, nos termos do art. 3º, VI, da Lei 1.060/50; b) ao se exigir o recolhimento da multa prevista no art. 538 do CPC/73 a quem é beneficiário da justiça gratuita, afronta-se garantia constitucional de acesso à Justiça; c) os embargos declaratórios opostos não tinham cunho protelatório.

A parte agravada foi devidamente intimada para impugnar o agravo interno. Impugnação às fls. 212/218.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.707 - MT (2015/0003194-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IRONI LIMA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - MT012099B
FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S) - MT012903
RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o recolhimento da multa arbitrada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade do novo apelo, mesmo para os beneficiários da justiça gratuita, de acordo com entendimento adotado pela Corte Especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, que tem natureza de penalidade processual." (AgInt no AREsp 853.503/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 866.706/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DE 1973. NÃO RECOLHIMENTO.

1. Não recolhimento da multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973 que inviabiliza o conhecimento de qualquer outro recurso.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo os beneficiários da justiça gratuita dependem do depósito da referida multa para interpor novos recursos.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com baixa imediata dos autos."

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 472.395/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe de 27/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe de 22/05/2012)

Frise-se que, em se tratando de pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, a ausência do seu recolhimento impede, inclusive, a análise das impugnações da própria recorrente quanto à imposição da multa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0003194-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 649.707 / MT

Números Origem: 201500031949 204492012 478302012 57842012 57845820128110000 808472011

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRONI LIMA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - MT012099B
FAGNER DA SILVA BOTOE E OUTRO(S) - MT012903
RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRONI LIMA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - MT012099B
FAGNER DA SILVA BOTOE E OUTRO(S) - MT012903
RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.